



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.818-C DE 2013

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências" e 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para impedir a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis, assim como a outorga pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ de serviços de transporte aquaviário à empresa que se utilize de embarcação sem proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos ocupantes.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º-A.....

.....
§ 4º A autoridade marítima não admitirá inscrição ou registro de embarcação que esteja em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos Municípios a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º-A desta Lei e do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A aplicação das penalidades para as infrações das normas baixadas em decorrência do disposto na alínea b do inciso I do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei, cometidas nas áreas adjacentes às praias, far-se-á:

....." (NR)

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 27.....

.....
§ 5º A ANTAQ não celebrará ato de outorga de autorização de prestação de serviço de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

transporte aquaviário de passageiros se a empresa de navegação dispuser de embarcação, própria ou afretada, que esteja em desacordo com o disposto no *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado RONALDO FONSECA
Relator substituto